

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n° 22/2001

ASSUNTO: Prestação de informações sobre instrumentos financeiros no relatório e contas anuais das instituições de crédito e sociedades financeiras

1. Tendo presente a Recomendação da Comissão Europeia de 23 de Junho de 2000, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n° 154, série L, de 27 de Junho de 2000, relativa à prestação de informações sobre instrumentos financeiros e outros elementos, em complemento das informações prestadas nos termos da Directiva 86/635/CEE do Conselho, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras.

2. Considerando o papel preponderante desempenhado por instituições de crédito e outras sociedades financeiras nos mercados financeiros e no sistema monetário, entende-se desejável que tais instituições publiquem um conjunto de informações relevantes no que se refere às suas operações sobre instrumentos financeiros e outros instrumentos semelhantes, permitindo a todos os intervenientes e participantes nos mercados a tomada de decisões com pleno conhecimento da situação financeira dessas empresas.

3. Considerando que as actividades daquelas instituições envolvendo instrumentos financeiros têm conhecido um grande desenvolvimento, nomeadamente em matéria de instrumentos financeiros derivados, sendo por isso conveniente que sejam prestadas informações adicionais às que têm vindo a ser exigidas no Anexo das contas anuais, individuais e consolidadas.

4. Considerando que, para esse efeito, são necessárias informações adequadas de natureza qualitativa e quantitativa, bem como informações sobre os objectivos e os métodos dos sistemas de avaliação e gestão de riscos adoptados, permitindo uma maior transparência e disciplina do mercado e, conseqüentemente, um reforço importante para a supervisão prudencial daquelas instituições,

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n° 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1.º O disposto na presente Instrução aplica-se às seguintes instituições:

- a)** Sociedades gestoras de participações sociais, sujeitas à aplicação do Plano de Contas para o Sistema Bancário;
- b)** Bancos;
- c)** Caixa Económica Montepio Geral e Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo;
- d)** Sociedades de investimento;
- e)** Sociedades corretoras e sociedades financeiras de corretagem;
- f)** Sociedades gestoras de patrimónios;
- g)** Sociedades gestoras de fundos de investimento;
- h)** Outras instituições de crédito e sociedades financeiras com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado secundário (mercado de cotações oficiais e segundo mercado, ou mercado regulamentado estrangeiro).

2.º A partir do exercício contabilístico findo em 31 de Dezembro de 2001 (inclusive), as instituições referidas no número anterior passam a ficar obrigadas a publicar no Anexo das contas anuais, individuais e consolidadas, em secção complementar e autónoma, e no relatório de gestão, as informações previstas nos números 6.º a 9.º da presente Instrução.

3.º As informações a prestar não abrangem os seguintes elementos:

- a)** Participações em filiais;
- b)** Participações em empresas associadas;
- c)** Participações em empresas controladas em conjunto com outros accionistas ou sócios;
- d)** Planos e obrigações que se relacionem com prestações de qualquer tipo em benefício dos trabalhadores, incluindo as pensões de reforma e de sobrevivência;

- e) Obrigações decorrentes de programas de compra de acções ou de opções de compra de acções por parte de trabalhadores, incluindo administradores ou quaisquer outros membros de órgãos sociais ou órgãos equiparados;
- f) Contratos de locação financeira;
- g) Acções ou títulos de capital próprios, bem como *warrants* próprios e opções sobre acções próprias.

4.º O disposto na presente Instrução não é aplicável aos elementos que não revistam uma importância significativa, devendo a relevância dos instrumentos financeiros, quer considerados individualmente, quer de forma agregada, ser apreciada tendo em conta simultaneamente o seu montante e a sua natureza. O grau de detalhe das informações a divulgar deverá reflectir a importância relativa das actividades, resultados ou riscos no conjunto da actividade da instituição.

5.º Para efeitos da presente Instrução, são adoptadas as seguintes definições:

- a) Instrumento financeiro – é qualquer contrato que origine simultaneamente um activo financeiro para uma parte e um passivo financeiro ou instrumento representativo de capital para a outra parte, abrangendo instrumentos financeiros primários e instrumentos financeiros derivados.
- b) Activo financeiro – é qualquer activo que consista em numerário, num direito contratual de receber numerário ou outro activo financeiro de uma outra parte, num direito contratual de trocar instrumentos com outra parte em condições potencialmente favoráveis ou num instrumento representativo do capital de outra parte.
- c) Passivo financeiro – é qualquer passivo que constitua uma obrigação contratual de entregar numerário ou outro activo a uma outra parte, ou de trocar instrumentos financeiros com outra parte, em condições potencialmente desfavoráveis.
- d) Instrumento representativo de capital – é qualquer contrato que evidencie a existência de um direito residual sobre os activos de uma parte, após dedução da totalidade dos seus passivos.
- e) Negociação – é a actividade que consiste na compra e venda de instrumentos financeiros com o propósito de tirar partido de variações ou alterações de curto prazo de taxas, índices ou preços de mercado, de facilitar transacções efectuadas por conta de clientes, ou de cobrir o risco de outras posições de negociação conexas.
- f) Justo valor – é o montante pelo qual um activo pode ser adquirido ou trocado, ou um passivo liquidado, numa transacção corrente, realizada em condições normais, entre partes independentes, informadas e actuando em plena liberdade, com excepção das vendas forçadas ou realizadas no âmbito de uma liquidação.

6.º Na prestação de informações de natureza qualitativa deverá ser observado o seguinte:

- a) As que se revelarem necessárias para a compreensão das contas anuais ou das contas consolidadas, consoante o caso, deverão constar do Anexo e, bem assim, as informações sobre todos os critérios contabilísticos relevantes, em especial em matéria de relevação contabilística no balanço, de critérios valorimétricos adoptados e de relevação de resultados, quer realizados, quer não realizados.
- b) Deverão ser prestadas, no relatório de gestão, informações sobre os objectivos e estratégias da instituição em termos de gestão de risco, que reflectam a utilização de instrumentos financeiros, no contexto dos objectivos globais da respectiva actividade.
- c) Deverão ser prestadas, no relatório de gestão, informações sobre as políticas e as práticas de gestão dos riscos associados às actividades de negociação e às restantes actividades, referindo a natureza específica dos riscos assumidos pela instituição, bem como a gestão dos seguintes riscos: risco de crédito, risco cambial, risco de taxa de juro, risco de preço de acções e outros riscos de preço, risco de liquidez e outros riscos que assumam importância materialmente relevante.

7.º Na prestação de informações de natureza quantitativa deverão ser observados os seguintes princípios e regras gerais:

- a) As informações quantitativas necessárias à compreensão das contas anuais e das contas consolidadas, consoante o caso, deverão figurar no Anexo a essas contas. As restantes informações quantitativas devem constar no relatório de gestão.
- b) Deve ser apresentado no Anexo o justo valor dos instrumentos de que a instituição é detentora para efeitos de negociação, tanto de carácter patrimonial como extrapatrimonial, sempre que esse valor difira significativamente do valor evidenciado nas contas.
- c) Sempre que as informações quantitativas se baseiem nos sistemas de gestão de risco da instituição e nos métodos utilizados no âmbito desses sistemas, designadamente análise de sensibilidade ou modelos de valor em risco – VAR (*Value at risk*), não é necessário apresentá-las de tal forma que possam dar origem à divulgação de informações respeitantes a esses sistemas e métodos, susceptível de prejudicá-la seriamente.
- d) Deverá ser apresentada uma análise adequada dos instrumentos financeiros, que se destinem ou não a negociação, incluindo informações sobre o nível de actividade da instituição relacionada com esses mesmos instrumentos. Essa análise deverá, nomeadamente, reflectir as condições e modalidades significativas, susceptíveis de afectar o montante, o calendário e grau de certeza dos fluxos de caixa futuros.

8.º Na prestação de informações quantitativas sobre risco de crédito deverá ser observado o seguinte:

- a) As informações sobre o risco de crédito deverão ser fornecidas com base no montante que melhor represente a exposição máxima ao risco de crédito à data de encerramento das contas, sem que sejam tidas em conta eventuais garantias. As informações respeitantes à exposição máxima ao risco de crédito deverão ser complementadas por informações sobre a exposição potencial ao risco de crédito, tendo em conta quaisquer eventuais garantias e acordos de compensação.
- b) Nas informações a que se refere a primeira parte da alínea anterior, o montante de riscos de crédito deve ser líquido de quaisquer acordos de compensação que possam, de forma juridicamente válida, ser invocados pela instituição.
- c) Deverão ser prestadas informações sobre concentrações significativas de riscos de crédito resultantes de exposições patrimoniais e extrapatrimoniais, por sector de actividade e por país ou grupos de países.

9.º Na prestação de informações quantitativas sobre risco de mercado deverá ser observado o seguinte:

- a) As informações relativas ao risco de mercado deverão ser apresentadas com base numa avaliação do valor em risco (*Value at risk*), numa análise de sensibilidade ou num outro método de mensuração, devidamente fundamentado, do risco de mercado.
- b) Os diferentes métodos a que se refere a alínea anterior devem ser utilizados em alternativa, ou em combinação, por forma a fornecerem uma imagem completa dos riscos de mercado aos quais a instituição está exposta em resultado das posições por si detidas em instrumentos financeiros, quer se trate de posições de negociação ou de posições que não se destinem a negociação.
- c) As informações a que se referem as alíneas precedentes deverão ser apresentadas separadamente para cada categoria de risco de mercado.

Tendo em vista facilitar a forma de apresentação das informações exigidas pela presente Instrução, recomenda-se a utilização dos esquemas e quadros a que se referem os apêndices à Recomendação da Comissão de 23 de Junho de 2000.